



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102283-98.2012.815.2003 — 1ª Regional de Manguabeira

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 APELANTE : Antônio Gomes de Brito

ADVOGADO : Walmírio José de Sousa OAB/PB 15.551 e outros

02 APELANTE : Unibanco União de Banco Brasileiros S/A

ADVOGADO : Luis Felipe Nunes Araújo OAB/PB 16678

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA PREVISÃO — JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO — NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE — POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — SÚMULA 472 DO STJ — ABUSIVIDADE — EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO — AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ — DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES — NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO. RECURSO APELATÓRIO DO PRIMEIRO APELANTE — DESPROVIMENTO.

- Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).

- (...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...).(STJ – AgRg no

Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, não conhecer em parte, da apelação interposta pelo banco e, na parte conhecida, negar provimento. Do mesmo modo, negar provimento ao recurso apelatório do primeiro apelante**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença de fls. 120/124, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para afastar a incidência de comissão de permanência, condenando promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e de correção monetária, a partir do pagamento de cada parcela respectiva. Considerando que a parte promovida decaiu em parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único, do art. 21, do CPC, condenou a promovente a responder pelas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, devendo a cobrança de tais verbas, entretanto, permanecer suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente, **Antônio Gomes de Brito**, interpôs recurso (fls. 127/136) arguindo, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios cobrados; a irregular utilização da Tabela Price, por falta de previsão contratual; a redução da capitalização composta para que sejam revistos os cálculos dos juros remuneratórios, bem como a devolução em dobro do indevidamente cobrado. Ao final, pleiteou a condenação da recorrida no ônus da sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 137/155), o promovido, **Unibanco União de Banco Brasileiros S/A**, pugna pelo provimento do apelo, em prevalência do contrato firmado entre as partes, bem como a inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte requerente a arcar sozinha com os honorários advocatícios e custas processuais.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimados. (certidão às fls. 165v)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 172/176) se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento, em parte, do recurso interposto pelo promovido, ante a ausência de interesse recursal. No mérito, opina pelo desprovimento dos recursos apelatórios, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO.

Em síntese, o autor firmou com o **Unibanco União de Banco Brasileiros S/A** um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel, no valor total de R\$ 20.970,00 (vinte mil novecentos e setenta reais), precisou financiar o valor de R\$ 13.197,05 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinco centavos), já acrescidos de IOF, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 383,84 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Com referência no aludido contrato, a promovente requereu a decretação de nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente fixação dos juros remuneratórios no limite de

12% (doze por cento) ao ano e os juros moratórios no limite de 1% (um por cento) ao ano, além da vedação à capitalização mensal de juros e à incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados.

Na sentença, o Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente os pedidos, para afastar a incidência de comissão de permanência, condenando promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e de correção monetária, a partir do pagamento de cada parcela respectiva. Considerando que a parte promovida decaiu em parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único, do art. 21, do CPC, condenou a promovente a responder pelas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, devendo a cobrança de tais verbas, entretanto, permanecer suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente, **Antônio Gomes de Brito**, interpôs recurso (fls. 127/136) sustentando, em suma, a ilegalidade da capitalização de juros, bem como, da utilização da Tabela Price. Pugnou, ao final, pela repetição do indébito.

Nas razões recursais (fls. 137/155), o promovido, **Unibanco União de Banco Brasileiros S/A**, também interpôs recurso apelatório, sustentando a legalidade da capitalização de juros, bem como da comissão de permanência. Por fim, pediu que a condenação do promovente no pagamento de custas e honorários advocatícios em sua totalidade.

Pois bem.

Unibanco União de Banco Brasileiros S/A alega, na apelação interposta, que não pratica capitalização ilegal, não restando configurado, do mesmo modo, a abusividade dos juros remuneratórios, haja vista a não limitação ao percentual de 12% ao ano. Contudo, não há que se falar em existência de prejuízo da parte promovida quanto a essas questões, uma vez que fora declarada a inexistência da ilegalidade da capitalização de juros e a não limitação dos juros remuneratórios requerida.

Dessa forma, de logo, decido pelo **não conhecimento, em parte do recurso interposto pelo banco demandado**, quanto as questões mencionadas acima.

No tocante a capitalização dos juros é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de

acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte .

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).

3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/ S7j).

8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em 23 de dezembro de 2008, portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Pois bem, verifica-se do contrato acostado às fls. 24/29 que há diferença das taxas de juros mensal e anual, o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 24,82% e a taxa mensal é 1,23% (fl. 29). Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual permite visualizar a pactuação da capitalização.

Tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

APELAÇÃO. **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**. **PREVISÃO CONTRATUAL**. **LEGALIDADE**. **PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**. **MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA**. **APLICAÇÃO DO ART. 557,**

CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-01-2015)

Dessa forma, tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente demonstrada, como ocorre na hipótese em análise.

Assim, há de ser mantida a sentença, sendo legal a cobrança de anatocismo do referido contrato, uma vez legal a capitalização de juros, já que expressamente pactuada.

Importante destacar que a Tabela Price trata-se de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss.** 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da tabela price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** Recurso desprovido. (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

Dessa forma, não verificada qualquer ilegalidade, há de ser mantida a sentença.

Quanto a comissão de permanência, não há que se falar em reforma.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daquela.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios.3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária.**5. A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Assim, no contrato formulado a comissão de permanência foi cumulada com a multa moratória de 2% sobre as parcelas em atraso, sendo, portanto, **indevida**.

Feitas estas considerações, **NÃO CONHEÇO, EM PARTE, DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓCIO PROVIMENTO. DO MESMO MODO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO PRIMEIRO APELANTE**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102283-98.2012.815.2003 — 1ª Regional de Manguabeira

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença de fls. 120/124, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para afastar a incidência de comissão de permanência, condenando promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e de correção monetária, a partir do pagamento de cada parcela respectiva. Considerando que a parte promovida decaiu em parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único, do art. 21, do CPC, condenou a promotora a responder pelas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, devendo a cobrança de tais verbas, entretanto, permanecer suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovido, **Antônio Gomes de Brito**, interpôs recurso (fls. 127/136) arguindo, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios cobrados; a irregular utilização da Tabela Price, por falta de previsão contratual; a redução da capitalização composta para que sejam revistos os cálculos dos juros remuneratórios, bem como a devolução em dobro do indevidamente cobrado. Ao final, pleiteou a condenação da recorrida no ônus da sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 137/155), o promovido, **Unibanco União de Banco Brasileiros S/A**, pugna pelo provimento do apelo, em prevalência do contrato firmado entre as partes, bem como a inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte requerente a arcar sozinha com os honorários advocatícios e custas processuais.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimados. (certidão às fls. 165v)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 172/176) se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento, em parte, do recurso interposto pelo promovido, ante a ausência de interesse recursal. No mérito, opina pelo desprovimento dos recursos apelatórios, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório.

Inclua-se em Pauta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator